



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 34A/2026

(Providência cautelar)

Requerente: Círculo de Xadrez de Montemor-o-Velho

Requerida: Federação Portuguesa de Xadrez

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Requerente

José Joaquim Monteiro Sampaio e Nora, designado pela Requerida

ACÓRDÃO

(PROCEDIMENTO CAUTELAR)

A. SUMÁRIO

1. Conhece estribo direto no artigo 41.º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 06/09, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06 ("Lei do TAD") que *"O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"*.
2. A instrumentalidade da providência cautelar constitui uma marca indelével deste instrumento processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária, tal como decorre do artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil ("CPC"), ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD.
3. Além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais



Tribunal Arbitral do Desporto

(cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) – sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder.

4. O decretamento de uma providência cautelar implica a formulação de um juízo sobre a *“proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão”*.
5. Não se vislumbra um interesse qualificado, específico e concreto, que pudesse impor danos à Requerida superiores aos que o Requerente pretende ver acautelados e que, mesmo se verificando, *in casu*, a existência do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência ora requerida.
6. Em suma, constatando-se que a ponderação do dano do Requerente com o prejuízo da Requerida foi feita em abstrato, com base num hipotético prejuízo, não havia razão suficiente para o indeferimento liminar do requerimento inicial com base na verificação do requisito negativo previsto no artigo 368.º, n.º 2 do CPC.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

São Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Requerente e José Joaquim Monteiro Sampaio e Nora, designado pela Requerida, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 7 de julho de 2026.

O valor da presente causa, por se verificar, no essencial, a alusão a bens imateriais, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto o recurso formal interposto pelo Requerente para o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez, em 16 de abril de 2026, nos termos e para os efeitos do consagrado no artigo 58.º do Regulamento de Competições e Provas daquela Federação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em particular, está em causa a aplicação da sanção de derrota ao Requerente pela prática da infração disciplinar de falta de comparência à partida alusiva à 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Xadrez por Equipas 2025/2026, da 2.ª Divisão, Série B.

Neste enquadramento, o presente acórdão é proferido no âmbito do pedido de arbitragem necessária apresentado pelo Requerente - ação de impugnação de ato administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia da deliberação impugnada, nos termos do qual pugna pelo (i) decretamento da *suspensão de eficácia da deliberação da Requerida, sustando-se, de imediato, a homologação administrativa do resultado do encontro da 7.ª jornada, bem como os seus efeitos na tabela classificativa da II Divisão – Série B, acautelando assim o efeito útil da instância principal até ao trânsito em julgado*; e pela (ii) *declaração da nulidade ou, subsidiariamente, anuladas, as decisões da Direção de Prova e do Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez que validaram, de forma ilegal, a falta de comparência atribuída ao Requerente*; pelo (iii) *cancelamento do registo administrativo da referida falta de comparência, obtido com manifesta violação dos Estatutos da Federação Portuguesa de Xadrez, do Código de Ética Desportiva e dos princípios da boa-fé, da lealdade e do fair-play*; e (iv) *Ordenada à Federação Portuguesa de Xadrez a remarcação e a efetiva realização do encontro entre o «CX Montemor-o-Velho A» e o «Clube dos Galitos A», em nova data a designar para o efeito*.

Isto assente, verifica-se que o Requerente deu entrada em juízo do pedido cautelar em 28.05.2026, sem indicar se o mesmo era deduzido no âmbito de arbitragem necessária ou de arbitragem voluntária. Tal omissão, porém, não obsta à respetiva qualificação jurídica pelo Tribunal, a quem compete aferir da natureza do meio processual em função do objeto do litígio. Assim, atendendo ao pedido formulado e à causa de pedir invocada, o requerimento em apreço deve ser qualificado e tramitado como processo de arbitragem necessária, em harmonia com o disposto nos artigos 4.º, n.os 1 e 3, alínea b), *in fine*, e 41.º, n.os 1, 2 e 3, da Lei do TAD, tendo por objeto primordial:

- (i) a suspensão de eficácia da decisão recorrida e respetiva não homologação administrativa do resultado referente à 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Xadrez por Equipas 2025/2026, da 2.ª Divisão, Série B.

Neste conspecto, citada para se pronunciar sobre o pedido de arbitragem necessária, acompanhado de pedido de decretamento de providência cautelar, a Requerida veio aos autos deduzir exceção dilatória de incompetência em razão da



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria, declarando, ainda, que não apresentaria contestação, esclarecendo que tal opção não produz qualquer efeito cominatório, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 3, da Lei do TAD, tendo, simultaneamente, designado como árbitro, para os devidos efeitos, o Exmo. Senhor Dr. João Pedro de Sousa Mendonça Correia.

Posteriormente, e com fundamento no princípio do contraditório, veio o Requerente apresentar requerimento no qual pugna pela improcedência das exceções dilatórias deduzidas, incluindo a exceção de ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, para o caso de tal exceção não ser julgada improcedente, requer a citação do Clube dos Galitos A, na qualidade de contrainteressado, em observância dos princípios da sanação e do aproveitamento dos atos processuais, reiterando, por fim, o pedido de decretamento imediato da providência cautelar.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

Naquilo que mais releva para a economia dos autos, o Requerente alegou no requerimento inicial, em síntese muito extremada, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem parcialmente:

1. *O presente requerimento é tempestivo, porquanto interpôs recurso para o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez em 16 de abril de 2026, nos termos do artigo 58.º do Regulamento de Competições e Provas da Federação Portuguesa de Xadrez.*
2. *Apesar de o referido regulamento prever um prazo de quinze dias para decisão do recurso, o Comité de Apelo não proferiu qualquer decisão nem notificou o Requerente, mantendo-se igualmente sem resposta as interpelações posteriormente dirigidas à Federação, pelo que considera esgotadas as instâncias internas de recurso.*
3. *No dia 11 de abril de 2026 realizou-se a 7.ª jornada do Campeonato Nacional por Equipas – 2.ª Divisão, Série B, entre o Clube dos Galitos A e o Círculo de Xadrez de Montemor-o-Velho A. O encontro estava agendado para as 15h00, em Aveiro, encontrando-se presente a árbitra designada.*
4. *Sustenta que a sua equipa sofreu um atraso devido a um imprevisto ocorrido no transporte ferroviário da CP, circunstância que impediu a chegada atempada de parte dos atletas ao local do encontro. Um dos jogadores encontrava-se já*



em Aveiro, enquanto dois outros aguardavam em Coimbra a chegada do quarto elemento para prosseguirem viagem em conjunto.

- 5. Alega que, pelas 14h31, o responsável do Requerente contactou telefonicamente o capitão da equipa adversária, dando-lhe conhecimento do atraso e solicitando que aguardasse a chegada da equipa visitante. Segundo afirma, o capitão do Clube dos Galitos aceitou esse pedido, tendo inclusivamente desejado boa viagem, entendimento que foi de imediato comunicado aos restantes atletas através de mensagem WhatsApp.*
- 6. Não obstante esse alegado acordo, o Clube dos Galitos acionou os relógios de jogo às 15h00 e, pelas 15h36, a árbitra lavrou o relatório do encontro, atribuindo a vitória à equipa visitada por falta de comparência da equipa adversária, ao abrigo do período regulamentar de tolerância de trinta minutos. O Requerente refere que a sua equipa chegou ao local às 15h38, completa e pronta para disputar o encontro.*
- 7. Acrescenta que apresentou de imediato protesto junto da árbitra e, no dia seguinte, formalizou esse protesto perante a Federação Portuguesa de Xadrez, tendo sido posteriormente informado da designação de instrutor para apreciação da ocorrência.*
- 8. Refere que a Direção de Prova reconheceu, como facto provado, que o Clube dos Galitos havia comunicado que aguardaria pela chegada da equipa visitante, mas indeferiu o protesto por considerar inexistente pedido formal de adiamento dirigido previamente à Federação. Considera que essa decisão, posteriormente confirmada pelo Comité de Apelo, enferma de contradição entre os factos dados como provados e a decisão adotada.*
- 9. Sustenta ainda que nunca requereu qualquer alteração da data ou da hora do encontro, tendo apenas solicitado um breve atraso no respetivo início, situação que entende não se encontrar proibida pelos regulamentos nem depender de autorização prévia da Federação.*
- 10. Defende que a decisão impugnada viola os Estatutos da Federação Portuguesa de Xadrez, por desconsiderar os princípios da boa-fé, da ética desportiva, da lealdade e do fair play, alegando que o Clube dos Galitos criou uma legítima*



expectativa de tolerância para, posteriormente, iniciar o encontro sem qualquer aviso prévio.

- 11.** *Invoca igualmente violação do princípio da igualdade, por entender que a Federação adotou solução distinta noutro encontro em que, por motivo de força maior, admitiu o adiamento da partida sem aplicação de derrota administrativa. Acrescenta que, noutras modalidades desportivas, são frequentes atrasos ou suspensões de jogos motivados por dificuldades de deslocação das equipas.*
- 12.** *Quanto ao pedido cautelar, sustenta encontrar-se preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto a própria decisão da Direção de Prova reconheceu a existência do acordo verbal entre as equipas quanto à espera pela chegada da formação visitante, bem como o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada comprometerá a classificação da equipa, a eventual subida de divisão e outros interesses de natureza desportiva e reputacional, tornando inútil uma futura decisão favorável na ação principal. Defende, por último, que a suspensão de eficácia não acarreta prejuízo relevante para a Federação, antes salvaguardando a verdade desportiva.*
- 13.** *A final, requer o decretamento da suspensão de eficácia da decisão impugnada, a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a anulação das decisões da Direção de Prova e do Comité de Apelo, o cancelamento do registo da falta de comparência e a remarcação do encontro entre as equipas em nova data.*

Por sua vez, a Requerida, depois de regularmente citada, veio afirmar, tempestivamente, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- 1.** *Muito embora o requerimento inicial tenha sido apresentado nos termos do artigo 41º da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro (LTAD), referente apenas ao procedimento cautelar, não especificando sequer se o requerimento é de arbitragem necessária ou de arbitragem voluntária, ainda que se possa presumir ser necessária; muito embora a pretensão do requerimento inicial seja a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação do Comité de Apelo da Requerida, que teria confirmado administrativamente a decisão da*



Tribunal Arbitral do Desporto

Direção da Prova de indeferimento do protesto apresentado pelo Requerente, mas que, na verdade, não foi proferida;

- 2. Muito embora não seja claro se o que o Requerente pretende é o recurso daquela deliberação do Comité de Apelo, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 4º da LTAD, ou a avocação de competência junto do TAD prevista no nº 5 do artigo 4º da LTAD, para a qual não terá ainda decorrido o prazo previsto no nº 4; certo é que a Requerida entende que, não obstante considerar sustentada e fundamentada a decisão da Direção da Prova, não deve aqui tomar posição sobre os factos e sobre a matéria de direito em prol de alguma das partes envolvidas, precisamente por não ter sido proferida decisão por parte do Comité de Apelo.*
- 3. Por conseguinte, a Requerida não apresentará contestação, sem que tal tenha qualquer efeito cominatório, conforme disposto no nº 3 do artigo 56º da LTAD, mas designa como árbitro, para todos os devidos efeitos, o Exmo. Sr. Dr. João Pedro de Sousa Mendonça Correia.*
- 4. Não obstante, sempre se dirá que, estando em causa a aplicação da sanção de derrota pela prática de uma infração disciplinar, como constitui a falta de comparecimento em apreço, o órgão competente para apreciar o recurso da decisão proferida pela Direção da Prova seria o Conselho de Disciplina da Requerida e não o Comité de Apelo, ao abrigo do disposto no artigo 27º dos Estatutos da Requerida, pelo que, nessa medida, sempre seria incompetente o Tribunal Arbitral do Desporto para apreciar esta matéria por não ter sido esgotado o poder jurisdicional desportivo.*
- 5. Por fim, mais se relembra a existência clara de um contrainteresado, designadamente o Clube dos Galitos A, interveniente no encontro em apreço nos autos, o qual deveria ter sido indicado como tal no requerimento inicial, sob pena de indeferimento do mesmo, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 54º da LTAD.*

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.



Tribunal Arbitral do Desporto

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevância para o objeto do litígio a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **sumária e indiciariamente provados** os seguintes factos, tendo por base o acervo documental junto aos autos:

- 1) O Requerente participou no Campeonato Nacional de Xadrez por Equipas 2025/2026 – 2.ª Divisão, Série B, organizado pela Federação Portuguesa de Xadrez;
- 2) O encontro correspondente à 7.ª ronda entre o Requerente e o Clube dos Galitos A encontrava-se agendado para o dia 11.04.2026, pelas 15h00, na sede do Clube dos Galitos A, em Aveiro;
- 3) À hora marcada para o início do encontro encontravam-se presentes no local a equipa do Clube dos Galitos A e a Árbitra designada para o encontro;
- 4) Antes do termo do período de tolerância regulamentar, o Requerente comunicou ao responsável da equipa adversária que a sua equipa se encontrava atrasada, facto reconhecido pela Direção de Prova na decisão proferida sobre o protesto;
- 5) O responsável da equipa visitada informou o Requerente de que aguardaria pela chegada da equipa visitante, tendo, contudo, dado início aos relógios de jogo às 15h00;
- 6) Às 15h36 foi elaborado o relatório do encontro, no qual foi atribuída derrota ao Requerente por falta de comparência;
- 7) O Requerente chegou ao local do encontro pelas 15h38;
- 8) No próprio dia 11.04.2026, o Requerente apresentou protesto dirigido à Requerida, requerendo a não validação da derrota por falta de comparência e a remarcação do encontro;
- 9) Por decisão datada de 14.04.2026, a Direção de Prova indeferiu o protesto apresentado pelo Requerente, mantendo o resultado do encontro;



Tribunal Arbitral do Desporto

10) Em 16.04.2026, o Requerente interpôs recurso daquela decisão para o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez;

11) Até, pelo menos, ao início de maio de 2026, o Requerente não havia recebido qualquer comunicação da Federação Portuguesa de Xadrez relativamente à constituição do Comité de Apelo, nem ao estado de tramitação do recurso por si interposto.

Ad litem, nada mais foi provado ou **não provado** com interesse relativamente à matéria relevante para a boa decisão da causa.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, e, bem assim, da globalidade da prova documental carreada aos autos, para além de qualquer dúvida razoável.

Compulsado o acervo probatório *sub judice* e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão cautelar.

Deste modo, os autos contêm, na ótica deste Colégio Arbitral, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Requerente (cf. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

F. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Questão prévia:

- Do pedido de chamamento do *Clube dos Galitos A* como contrainteressado

Dispõe o artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da Federação Portuguesa de Xadrez que “*Todo o participante poderá protestar por qualquer irregularidade cometida na competição, junto da Direção da prova ou da arbitragem, conforme a natureza da irregularidade*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por seu turno, decorre do artigo 56.º, n.º 1, al. b) do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez que o contrainteresado¹ tem legitimidade para recorrer.

Nos termos do disposto no artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), são obrigatoriamente demandados os contrainteresados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo. Ou seja, o Clube dos Galitos A apenas deve assumir a posição de contrainteresado nos casos em que possam ser prejudicado pelo provimento do processo impugnatório ou nos casos que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possa ser identificado em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

Neste âmbito, cumpre consignar que, o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a louvar-se no duto Acórdão do STA, de 26.11.2020, (Processo n.º 389/11.6BEJA), o qual nos ensina que *"Os contrainteresados na presente ação não são todos aqueles que pelo Autor foram indicados na petição inicial, mas as pessoas que preenchem a noção estabelecida no artigo 57.º do CPTA, quanto ao de poderem ser diretamente prejudicados pela procedência do pedido impugnatório ou terem legítimo interesse na manutenção do ato impugnado. Esse juízo derivará do que decorra da relação material ou dos documentos constantes dos autos".* (sublinhado nosso).

In casu, não se apuram quaisquer factos que permitam concluir que o Clube dos Galitos A seja sujeito da relação material controvertida ou que a decisão a proferir seja suscetível de produzir efeitos diretos na respetiva esfera jurídica. Tal resulta, desde logo, da mera consulta da tabela classificativa do Campeonato Nacional da 2.ª Divisão, época 2025/2026, Série B, da qual se extrai que o referido Clube ocupa a 10.ª e última posição², conforme infra se reproduz:

¹ Artigo 2.º

(Definições)

Na interpretação e aplicação do presente Regulamento, considera-se h) «Contrainteresado» em intervir como parte legítima em processo disciplinar.

² Tabela classificativa consultada na plataforma Chess-Results, com última atualização em 20.05.2026, disponível em <https://s1.chessresults.com/tnr1299705.aspx?lan=10&art=0&SNode=S0>.



Tribunal Arbitral do Desporto

O CXM recorreu ao Comité de Apelo o protesto relativo ao encontro da 7ª ronda

CN 2ª divisão 2025-26 - Série B

Última Atualização20.05.2026 18:47:23, Criado por / Última atualização: Portuguese Chess Federation (Licence 22)

Search for team

Procurar

Tabela cruzada (Pts.)

Rk.	Equipa	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Desp1	Desp2	Desp3
1	GX ALEKHINE A	*	2	3	2	3	3½	2½	2½	3½	3	25	0	0
2	CX MONTEMOR-O-VELHO A	2	*	2½	4	3	3	3½	2½	3	0	23	0	0
3	AA COIMBRA A	1	1½	*	1½	4	2½	2½	2½	3½	2½	21	0	0
4	CCD CORVOS DO LIS A	2	0	2½	*	2	1	3½	2	3	3	20	0	0
5	C NORTON MATOS A	1	1	0	2	*	2½	2½	3	2½	3	20	0	0
6	DESPORTIVO CB A	½	1	1½	3	1½	*	1½	2½	3	2½	17	0	0
7	AMADORA XADREZ A	1½	½	1½	½	1½	2½	*	½	2½	2½	15	0	0
8	CINE CLUBE TORRES NOVAS A	1½	1½	1½	2	1	1½	3½	*	1½	2½	14	0	0
9	CP VILA NOVA DE ANÇOS A	½	1	½	1	1½	1	1½	2½	*	3½	13	0	0
10	CLUBE DOS GALITOS A	1	4	1½	1	1	1½	1½	1½	½	*	11	0	0

Anotação:

Desempate 1: Matchpoints (variabel)

Desempate 2: Extended Direct Encounter for teams (EDE) (Matchpoints)

Desempate 3: Extended Direct Encounter for teams (EDE) (Gamepoints)

Nessa medida, não se mostram preenchidos os pressupostos legais da sua intervenção na qualidade de contrainteresado. Na verdade, sem prejuízo do valor probatório que possam assumir os elementos documentais juntos aos autos, os quais serão apreciados e valorados em conformidade, não se vislumbra que o referido Clube detenha um interesse jurídico direto na manutenção ou impugnação do ato objeto do presente processo, nem que a decisão a proferir seja apta a afetar imediatamente a sua posição jurídica.

Note-se, por fim, que o pedido subsidiário apenas faria sentido se a presença do citado Clube fosse indispensável para assegurar a utilidade da decisão, o que não acontece, razão pela improcede o pedido subsidiário de citação do *Clube dos Galitos A* como contrainteresado.

b) Do poder de cogitação do TAD

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de “*analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa*”, de fazer “*um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo*”, tal como



Tribunal Arbitral do Desporto

sindicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17.

Por um lado, decorre daquele diploma legal que os tribunais arbitrais têm competência para *“decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”*, em harmonia com o vertido no artigo 41.º, n.º 1, da citada Lei do TAD.

Por outro, a lei aduz no artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativo (“CPTA”) que *“o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão”*.

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Por esta razão, o exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto - designados por pressupostos processuais relativos à ação -, cuja falta obsta ao conhecimento de mérito.

Neste tocante, o artigo 368.º do CPC, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD determina:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.



3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.

Composto este recorte normativo, anote-se que o procedimento cautelar tem como fito o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório -, de molde a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida em sede de ação principal.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do CPC –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o duto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/03/2019³:

“O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal. Surgindo o procedimento para servir o fim da ação principal, de que aquele depende, tal significa que a providência cautelar é emitida no pressuposto de vir a ser favorável ao autor a decisão a produzir no processo principal. A lei estabelece uma não eficácia da providência cautelar em relação à ação principal. Na verdade, naquela, fatores como o carácter sumário da mesma e perfunctório das diligências probatórias, a celeridade imposta pela natureza e objetivos da providência, até mesmo a convicção do julgador, levam a que a decisão proferida no processo cautelar tenha uma natureza precária/indiciária, insuscetível de influenciar a decisão na ação definitiva (principal)”.

³ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui chegados, resulta vítreo que o âmbito de cognição do TAD é particularmente amplo, podendo o Tribunal proferir qualquer das decisões de mérito legalmente admissíveis, designadamente manter o ato sancionatório disciplinar, revogá-lo integralmente ou modificá-lo, quer quanto à qualificação jurídico-disciplinar dos factos, quer quanto à sanção aplicada.

c) Dos pressupostos de que depende a procedência da providência cautelar

i. O *fumus boni iuris*

Neste viés, consagra o artigo 362.º, n.º 1 do CPC que “sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”.

Deste preceito legal retiram-se dois pressupostos ou requisitos essenciais de que depende a procedência de uma providência cautelar: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) “o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse” (*periculum in mora*).

Com efeito, para que se mostre preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, o Requerente terá, em primeira instância, de demonstrar a probabilidade da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para tanto, bastará que faça prova sumária do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “um juízo de mera aparência do direito”⁴.

Em abono da verdade, a demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar”. Em rigor, sacrifica-se, assim, “a segurança jurídica em nome da

⁴ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* “torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente” (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009).



Tribunal Arbitral do Desporto

celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional”⁵.

Noutra ordem de considerações, para que o procedimento cautelar seja decretado, basta que o direito invocado se encontre indiciariamente provado, ou seja, “*basta a verosimilhança da existência do direito acautelado*”.

Revertendo ao caso dos autos, o Requerente pretende a suspensão da eficácia da decisão proferida pela Direção de Prova da Federação Portuguesa de Xadrez, posteriormente mantida na sequência do indeferimento do protesto apresentado, através da qual lhe foi atribuída derrota por falta de comparência no encontro da 7.ª jornada do Campeonato Nacional por Equipas – 2.ª Divisão, Série B.

Resulta indiciariamente demonstrado que o Requerente apresentou protesto imediatamente após o encontro, alegando que o atraso da equipa ficou a dever-se a circunstâncias imprevistas relacionadas com o transporte ferroviário e que, antes do termo do período de tolerância regulamentar, informou telefonicamente o responsável da equipa adversária dessa ocorrência. Com relevo para a economia dos autos, mais resulta da própria decisão impugnada que a Direção de Prova reconheceu ter existido contacto entre os responsáveis das duas equipas e que o responsável da equipa visitada informou o Requerente de que aguardaria pela chegada da equipa visitante, sem prejuízo de terem sido acionados os relógios à hora regulamentar. Embora a Direção de Prova tenha concluído que tais circunstâncias não afastavam a aplicação do regime regulamentar relativo à falta de comparência, por inexistir comunicação prévia à Federação e por ter sido ultrapassado o período máximo de tolerância de trinta minutos, afigura-se que a questão submetida ao Tribunal não se esgota *prima facie*, numa mera operação de subsunção automática do competente dispositivo regulamentar.

Neste âmbito, resulta igualmente indiciado que o Requerente interpôs recurso para o Comité de Apelo da Federação Portuguesa de Xadrez, tendo observado o procedimento previsto no Regulamento de Competições e Filiações, sem que tenha sido proferida decisão dentro do prazo regulamentar de quinze dias, apesar das sucessivas interpelações dirigidas quela entidade.

⁵ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 185 a 187.



Isto assente, uma ponderação efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é a que se exige nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta claro nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar concerne, e, por outro lado, que o Requerente incorreu na infração disciplinar.

Em rigor, o requisito da “aparência do direito” é, consabidamente, um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação.

Com efeito, sentenciamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos patenteiam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, e eventualmente, sustentar a pretensão do Requerente, *id est*, admitindo, pelo menos, uma margem de debate e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos conduz a concluir, com meridiana certeza, que independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, redundará vítreo a “aparência do direito” do Requerente.

Dito de outro modo, os elementos constantes dos autos permitem concluir, ainda que em termos meramente indiciários, pela existência de uma probabilidade séria de a sanção aplicada ao Requerente vir a ser reduzida ou revogada em sede de decisão final. Tal juízo revela-se suficiente para dar por verificado o requisito do *fumus boni iuris*, próprio da tutela cautelar.

ii. O *periculum in mora*

Noutra latitude, no que alude ao requisito do *periculum in mora*, sempre se dirá que a delonga na obtenção de uma decisão final pode, não raras as vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo.

Por certo, o Requerente teria de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. Esta conclusão radica, aliás, na premissa de que “*não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de*



uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo".

Neste diapasão, quer o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC são, aliás, cristalinos no sentido de se verificar um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Vale por dizer que, *"apenas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis"*⁶.

Note-se, de resto, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o respetivo procedimento cautelar) não basta uma prova sumária; exige-se um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência.

Revertendo ao caso do autos, conforme resulta da matéria de facto indiciariamente provada, a decisão impugnada produziu efeitos imediatos na classificação da competição, tendo sido homologados os respetivos resultados. Neste conspecto, o Requerente sustenta que a manutenção da derrota por falta de comparência compromete a sua classificação final e poderá inviabilizar a promoção à 1.ª Divisão Nacional, objetivo desportivo que dificilmente poderá ser restabelecido caso apenas venha a obter vencimento na ação principal, uma vez concluída a competição e consolidados os respetivos efeitos. Neste tocante, cumpre sublinhar que as competições se desenvolvem segundo calendários rígidos, com sucessivas homologações de resultados, definição de classificações, promoções e despromoções, circunstâncias que tornam frequentemente irreversíveis os efeitos produzidos pelos atos administrativos desportivos. Vale por dizer que, a eventual procedência da ação principal, após o encerramento definitivo da competição, poderá revelar-se insuficiente para

⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, cit., pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



restabelecer integralmente a posição jurídica do Requerente, quer pela dificuldade prática de alterar classificações já homologadas, quer pelas repercussões que essas classificações produzem na organização das competições subsequentes. Assim, existe, por isso, um risco sério de que a demora normal da ação principal torne inútil ou significativamente menos eficaz a tutela jurisdicional pretendida, verificando-se um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado.

Neste diapasão, seguimos de perto a jurisprudência majoritária do TAD – a apreciação do requisito do *periculum in mora* deve ter como critério orientador a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal. Daí que não se nos afigure como determinante, para a concreta aferição deste pressuposto para o decretamento da providência cautelar, demonstrar, desde já, que a manutenção da derrota por falta de comparência e dos seus reflexos na classificação da competição acarreta prejuízos desportivos irreparáveis ou de muito difícil quantificação. O que verdadeiramente importa é verificar se a manutenção dos efeitos do ato impugnado, até à prolação de decisão na ação principal, poderá tornar esta última inútil ou desprovida de eficácia prática, designadamente por a competição prosseguir, serem homologadas as classificações finais, consolidarem-se as promoções e despromoções e ficarem definitivamente produzidos os efeitos desportivos decorrentes da decisão impugnada.

Neste sentido, e em coerência com o vertido *supra*, sendo o critério decisivo orientador do julgador na aferição da verificação do requisito do *periculum in mora* a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal, haverá que considerar existir, *in casu*, o supradito *periculum in mora*, precisamente porque se a imediata excecutoriedade da decisão ora colocada em crise não for sustada, o pedido de arbitragem em crise não impedirá que a sanção aplicada venha a ser efetivamente cumprida pelo Requerente, mesmo que lhe seja atribuído vencimento – total ou parcial – de causa.

Crê-se, pode dizer-se, em síntese extremada, que tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto “caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Requerente de

cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Requerente"⁷.

É essa lição, já antiga, da nossa melhor Doutrina, na voz autorizada de ANTUNES VARELA, segundo o qual, as providências cautelares *"visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer ação declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica"*⁸.

Sensível a tal problemática, pronunciou-se nesta esteira o Acórdão do STA, de 14.06.2028 (proc. n.º 620/18.7BEBJA), no segmento que aduz: *«periculum in mora» constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma «situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação» aos interesses perseguidos nesse processo que motiva ou justifica este tipo de tutela urgente. Efetivamente, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a decisão do processo principal pode já não vir a tempo de dar resposta às situações jurídicas envolvidas no litígio, ou porque a evolução da situação durante a pendência do processo «tornou a decisão totalmente inútil», ou porque essa evolução levou à «produção de danos dificilmente reparáveis».*

Assim, sopesados todos os vetores em lume, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais *supra* aduzidas, é sem esforço que cabe concluir pela verificação do requisito do *periculum in mora*.

iii. Do juízo de proporcionalidade/adequação da providência

Aqui chegados, impõe-se verificar se o decretamento da providência em crise é suscetível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (artigo 368.º, n.º 2, do CPC), *id est*, importa cuidar da

⁷ (Neste sentido, cf. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

⁸ Cf. A. Varela e Outros, *"Manual de Processo Civil"*, 2.ª ed. revista e atualizada, 1985.



proporcionalidade e adequação do seu decretamento, perante os valores contrapostos.

É jurisprudência⁹ assente que, o decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respetivos efeitos. Tal desiderato reclama, desde logo, na atuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos fatores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes.

Isto assente, não se vislumbra de que modo o decretamento da providência possa causar qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do mero e eventual retardamento da ação punitiva; sendo que não se poderá concluir que a não execução imediata da sanção seja suscetível de afetar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida.

Forçando a anotação, o decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a *“proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão”*¹⁰.

Esta asserção não só encontra arrimo na factualidade carreada para os autos, mas também na convicção deste Tribunal da inexistência de uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim que se pretende atingir. Numa outra formulação, sufraga-se a tese de que *“a proporcionalidade em sentido amplo compreende, em primeiro lugar a congruência, adequação ou idoneidade do meio ou da medida para lograr o fim legalmente proposto, em segundo lugar, engloba a proporcionalidade em sentido estrito, a proibição de excesso”*¹¹.

Neste enquadramento, entende-se, em síntese, inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que

⁹ Veja-se cf. os Ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; e o Ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).

¹⁰ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva.

¹¹ Quanto a este ponto, vidé, também, Gomes Canotilho, in “Direito Constitucional”, 4ª edição, a págs. 315, Esteves de Oliveira, in “Direito Administrativo”, a págs. 260, J.J. Lopez Gonzalez, in “El principio general de proporcionalidad en derecho administrativo” e G. Braibant, in “Le principe de proportionnalité”, Tomo II, dos Estudos em Honra de M. Walline.



está aqui em causa que não tenha caráter definitivo, que pudesse causar danos na esfera da Recorrida superiores aos que o Requerente pretende ver acautelados. Como assaz evidente, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção em apreço, pois a decisão final nunca ocorreria em tempo útil.

Tudo visto e ponderado, não parece existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Requerida superiores aos que o Requerente pretende ver acautelados.

Por conseguinte, de forma perfunctória e sumária considera-se que o decretamento da providência cautelar não causará qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória poderá ser sempre satisfeita em caso de improcedência do pedido pelo Requerente no processo principal.

G. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *ex ante* expostos, decide-se dar provimento ao procedimento cautelar instaurado pelo Requerente, e em consequência:

- I. **Julgar procedente** o pedido cautelar formulado pelo Requerente e, por conseguinte, decretar, por se mostrar adequada e proporcional, a providência cautelar de suspensão da eficácia do ato impugnado, correspondente à aplicação da sanção de derrota na partida em crise;
- II. Determinar que as **custas deverão ser suportadas pela Requerida**, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro)¹².

¹² São devidas custas no Procedimento cautelar apenso ao processo principal, por ser considerado um processo autónomo, portanto, suscetível de dar origem a tributação própria (cf. artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* do artigo 80.º, al. b) da LTAD); que deverá ser aferida de acordo com a Portaria n.º 304/2017 de 24 de outubro - acresce IVA à taxa legal em vigor de 23% (vinte e três por cento).



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente dos árbitros Exmo. Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Requerente e Exmo. Senhor Dr. José Joaquim Monteiro Sampaio e Nora, designado pela Requerida.

Lisboa, 13 de julho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira